



Número: **0600498-97.2024.6.15.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **08/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HEBER TIBURTINO LEITE (RECORRENTE)	
	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (RECORRENTE)	
	DELMIRO GOMES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ELLIDA KARITUANNA LEITE DE SOUSA VEREADOR (RECORRIDO)	
	DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUCIANA PEREIRA DIAS VEREADOR (RECORRIDO)	
	DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ELIANE MARIA PEREIRA LEITE VEREADOR (RECORRIDO)	
	EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (ADVOGADO) LUCIUS BENITO COSTA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 YONARA FERNANDES BELMONT VEREADOR (RECORRIDO)	
	DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SILENI DA SILVA NOBREGA VEREADOR (RECORRIDO)	
	ANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA VEREADOR (RECORRIDO)	
	LUCAS ALVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOANA DARK ROMANO DE LUCENA GUEDES VEREADOR (RECORRIDO)	
	SANTANA SHIRLEY ROMANO DE LUCENA MENESES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FABIOLA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR (RECORRIDO)	
	DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALEXANDRINA FIGUEREDO FERREIRA LIMA VEREADOR (RECORRIDO)	

	ANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO)
--	-------------------------------

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16462988	22/09/2025 12:50	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL nº 0600498-97.2024.6.15.0028

PR-PB-MANIFESTAÇÃO-8930/2025/GABPRE/PRPB/RPF

RELATOR: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

RECORRENTE: HEBER TIBURTINO LEITE;

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RECORRIDO: JOANA DARK ROMANO DE LUCENA GUEDES E OUTROS.

Excelentíssimo Relator

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral que este subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por HÉBER TIBURTINO LEITE (ID 16406869) e PDT/PATOS/PB (ID 16406867), em face de sentença proferida pela 28ª Zona Eleitoral da Paraíba, que julgou improcedente a AIJE por ausência de provas concretas de fraude à previsão de cota de gênero para as eleições proporcionais em Patos/PB de 2024.

Na origem, o PDT/Patos-PB. ingressou com a presente AIJE (id 16406632), em desfavor de nove candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em Patos-PB, alegando violação a cota de gênero mediante o uso de candidaturas fictas.

Página 1 de 8



Os investigados apresentaram contestação (id 16406677, 16406683, 16406689, 16406705 e 16406729).

HEBER TIBURTINO LEITE (id 16406742), ora recorrente, requereu habilitação como litisconsorte ativo, por ser o primeiro suplente pelo Partido Progressista, pedido deferido pelo Juízo Zonal (id 16406755).

Audiência de instrução realizada, conforme termo de audiência (id 16406831). As partes apresentaram alegações finais e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência em parte do pedido (id 16406862).

Sobreveio sentença (id 16406863) que considerou que as provas trazidas pelas partes não eram suficientemente robustas e julgou a ação improcedente, em conjunto com a AIJE nº 0600496-30.2024.6.15.0028.

O Partido Democrático Trabalhista e Héber Tiburtino Leite recorrem da decisão (respectivamente id's 16406867 e 16406869). Os recursos serão analisados conjuntamente, pois ambos apresentam os mesmos tópicos impugnados.

A controvérsia central reside em aferir se o Movimento Democrático Brasileiro e seus candidatos cometeram ou participaram da fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 em Patos/PB, **a**) no momento do registro do DRAP, ou posteriormente, com **b**) as sucessivas substituições e/ou renúncias das candidatas, e **c**) ausência de atos efetivos de campanha.

O Partido recorrente aduz que o Juízo Zonal reconheceu que o percentual mínimo de candidaturas femininas não foi atingido ao final do processo eleitoral, mas julgou a ação improcedente, alegando que as desistências ocorreram por motivos legítimos e não configuravam fraude.

Resumidamente, o recorrente alega que o MDB de Patos/PB, apresentou 11 candidaturas masculinas e 6 femininas, atingindo **inicialmente** o percentual mínimo de 30%



de candidaturas femininas. O partido iniciou a disputa com um total de 06 (seis) candidatas e terminou a disputa com apenas 02 (duas) pretendentes, o que ocasionou o desrespeito à cota exigida no art. 10, §3º da Lei 9.504/97.

Afirma o recorrente que o DRAP teve registro de candidaturas femininas fictícias pelo MDB para a vereança na cidade de Patos/PB. Aponta que o MDB agiu com má-fé **desde o primeiro momento**, desrespeitando as regras eleitorais ao apresentar candidaturas que não tinham o propósito de uma participação efetiva.

Ao final da disputa, dos 6 nomes femininos iniciais, apenas 2 permaneceram como candidatas, o que representou apenas 20% das candidaturas (2 de 10 candidatos totais restantes), uma proporção que agride frontalmente a exigência legal de 30%.

Para o recorrente, a manobra se inicia com a substituição da candidata Professora Tia Patrícia, que, ao desistir para disputar como vice-prefeita, é substituída por Eliane Maria Pereira Leite. A partir dessa mudança, a cota de gênero do MDB deixou de ser respeitada. Eliane não teria participado de nenhum ato de campanha, sendo sua inclusão uma tentativa de simular o preenchimento das vagas para mulheres. A situação se agrava quando ela também renuncia, sendo substituída por Luciana Dias em 15 de setembro, que, menos de 24 horas depois, também desiste.

O MDB estava ciente de que Luciana Dias não cumpria os requisitos de elegibilidade por não ter apresentado prestação de contas de uma eleição anterior. Sua inclusão teria sido uma manobra fraudulenta para burlar a Justiça Eleitoral e simular o cumprimento das regras. Sua desistência, no último dia permitido para substituições e sem a indicação de uma nova candidata, é vista como uma estratégia para justificar o não cumprimento da cota. A própria Luciana Dias reforça a tese de fraude ao não divulgar sua candidatura e, quatro dias depois de renunciar, publicar em suas redes sociais apoio explícito a Josmá Oliveira, eleito.

A candidatura de Yonara Fernandes Belmont, que usava o nome de urna Yonara Protetora Animal, também é questionada. Yonara é prima de Katiany Belmont, companheira do candidato eleito Josmá Oliveira. Ela renunciou em 12 de setembro de 2024,



após o deferimento do DRAP, sendo substituída por Dra. Ellida. A renúncia, aparentemente, teve o propósito de permitir que ela se dedicasse integralmente à campanha de Josmá Oliveira, uma vez que não divulgou sua própria candidatura, apesar de seu nome de urna sugerir uma tentativa de atrair o eleitorado da causa animal.

A ausência de engajamento em sua campanha, combinada com a relação familiar e o subsequente apoio a Josmá Oliveira, é apresentada como indício de que sua candidatura serviu apenas para cumprir formalmente a cota mínima feminina. A análise das candidaturas de Yonara Belmont e Luciana Dias revela um padrão de conduta que busca burlar a exigência legal de 30% da cota de gênero. Essa situação é vista como um desrespeito à valorização da participação feminina na política, um princípio fundamental da lei eleitoral.

Além das substituições fraudulentas já mencionadas, o recurso destaca que duas outras candidatas, KIRLA EXCURSÃO (desistiu em 02/09/2024) e SILENI DE GOIA (desistiu em 12/09/2024), não foram substituídas, mesmo havendo prazo para tal. A omissão do partido em substituí-las sugere um intuito de violar o percentual mínimo de candidaturas femininas.

Com essas renúncias, o percentual de candidaturas femininas do MDB caiu para 28,57%, já abaixo do mínimo legal. A situação se agrava após o prazo final para substituições (16/09/2024), quando dois candidatos masculinos, MARCOS DO CHILE e RAIMUNDÃO DA VAN, renunciaram em 19/09/2024, alegando que buscavam o equilíbrio da cota. Contudo, mesmo com essas renúncias, o partido contava com 8 homens e 3 mulheres, totalizando 27% de candidaturas femininas, ainda em "flagrante desrespeito à regra imposta".

Por fim, em 25/09/2024, DÚNIA LIMA, outra candidata feminina, desistiu para apoiar o irmão, Samuel Pinto. Com essa última renúncia, o MDB terminou o pleito com apenas 8 homens e 2 mulheres, resultando em 20% da cota de gênero oposto, uma "nítida situação de desrespeito às regras eleitorais".

Conclui o recorrente que a jurisprudência eleitoral brasileira, incluindo o TSE, é clara ao estabelecer que, ao realizar substituições, os partidos devem observar a cota mínima de gênero. A falta de substituição de candidatas que desistem dentro do prazo ou a



inércia dolosa diante de candidaturas indeferidas é considerada fraude.

As consequências para tal fraude são severas: nulidade de todos os votos do partido, recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, e cassação dos registros e diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP. O MDB, ao não cumprir o percentual mínimo, comprometeu a regularidade do seu DRAP, o que implica na sua invalidação e na nulificação de todos os votos recebidos, inviabilizando a diplomação de Josmá Oliveira.

A análise das prestações de contas e dos votos das candidatas femininas do MDB aponta para uma disparidade que sustenta a tese de candidaturas fictícias. Prof. Tia Patrícia, Luciana Dias e Yonara Protetora Animal não apresentaram prestação de contas, enquanto Eliane, que nunca fez campanha, recebeu R\$ 5.666,66. Fabiola Farias e Dúnia Lima, que também desistiu, receberam o mesmo valor e obtiveram 54 votos. Dra. Ellida, com R\$ 5.000,00, teve 27 votos, e Sileni de Góia, com R\$ 7.166,66, e Kirla Excursão, que não recebeu recursos, renunciaram sem substituição.

Em contraste, Josmá Oliveira, eleito pelo MDB, recebeu um valor semelhante, R\$ 5.975,00, mas obteve 1.222 votos. Essa quantidade de votos foi aproximadamente 23 vezes maior que a de Fabíola Farias e 45 vezes maior que a de Dra. Ellida, demonstrando uma diferença gritante entre a votação dos candidatos masculinos e femininos, mesmo com recursos parecidos. Tal discrepância é vista como prova de que as candidaturas femininas foram uma "ficção jurídica" para ludibriar a Justiça Eleitoral, em desrespeito ao art. 10, §3º da Lei 9.504/97 e à Súmula 73 do TSE, que prevê a anulação da chapa por não cumprimento da cota mínima de 30%.

II. MÉRITO: CANDIDATURA FICTÍCIA DE LUCIANA PEREIRA DIAS

O partido MDB, no DRAP acima mencionado, indicou para concorrer ao pleito proporcional, 12 (doze) candidatos do gênero masculino e 06 (seis) candidatas do gênero feminino, observando o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, conforme o Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Página 5 de 8



Em 22 de agosto de 2024, o Juízo Zonal deferiu o pedido de registro do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, confirmando que toda a documentação exigida fora apresentada, sem impugnação e observados os limites legais quanto ao número total de candidatos e a reserva mínima e máxima para candidaturas de cada sexo.

Após o deferimento do DRAP, ocorreram as seguintes substituições de candidaturas, conforme editais de registro em substituição:

- 1. (21/08/2024):** Eliane Maria Pereira Leite foi registrada para substituir Maria Patricia Gonçalves de Sousa Santos (PROF. TIA PATRÍCIA).
- 2. (15/09/2024):** Luciana Pereira Dias foi registrada para substituir Eliane Maria Pereira Leite.
- 3. (15/09/2024):** Ellida Karituanna Leite de Sousa foi registrada para substituir Yonara Fernandes Belmont

A Candidata JOANA DARK ROMANO DE LUCENA GUEDES (KIRLA EXCURSÃO) apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600224-36.2024.6.15.0028. O pedido foi deferido em 22/08/2024. Em 02/09/2024, a candidata expressamente renunciou a candidatura, pedido deferido em 03/09/2024.

O mesmo ocorreu com a candidata SILENI DA SILVA NÓBREGA (SILENI DE GOIA) que apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600231-28.2024.6.15.0028. O pedido foi deferido em 22/08/2024. Em 12/09/2024, a candidata expressamente renunciou à candidatura, pedido deferido em 14/09/2024.

Considerando as graves consequências jurídicas que podem advir da presente demanda – notadamente a cassação do mandato eletivo e a decretação de inelegibilidade –, a pretensão deduzida em juízo deve estar lastreada em um conjunto probatório robusto e inequívoco, apto a formar um juízo de certeza acerca da efetiva ocorrência dos fatos alegados e da relevância das circunstâncias que os circundam, de modo a permitir o reconhecimento de sua capacidade de macular a própria legitimidade do pleito eleitoral.

Com efeito, é imprescindível que reste cabalmente demonstrado que as



candidaturas femininas apontadas como fraudulentas foram formalizadas com o propósito de cumprir artificialmente o sistema de cotas.

O recurso interposto enfatiza que as sucessivas desistências escancararam a fraude anteriormente planejada. Embora a substituição das candidatas tenha sido devidamente registrada no DRAP, o ato revela irregularidade eleitoral, pois **a candidatura de LUCIANA DIAS foi apresentada com o claro intuito de cumprir artificialmente o requisito mínimo de candidaturas femininas. Luciana Pereira Dias registrou-se com conhecimento prévio de que não poderia se candidatar, em razão de não preenchimento dos requisitos legais (ausência de quitação eleitoral).** No caso de Luciana Dias, a agremiação registrou dolosamente uma candidatura "natimorta", com o único objetivo de dar aparência de legalidade ao cumprimento da cota de gênero.

A manifestação do Ministério Público Zonal é bastante esclarecedora a respeito do tema:

"Entretanto, existe, indubitavelmente, uma candidatura feminina que foi claramente registrada sem que a candidata tivesse *nenhuma* intenção de efetivamente concorrer ao pleito, tratando-se tão só um registro às pressas, numa tentativa frenética de evitar o não atingimento da cota feminina. Como já vimos, Eliane Maria Pereira Leite apresentou renúncia em balcão do cartório eleitoral no dia 13.09.2024, ainda dentro do prazo de substituição. O partido, por sua vez, indicou em 15.09.2024 Luciana Pereira Dias, tudo conforme RCAND acostado. Ocorre que no dia seguinte (16.09.2024) às 16h35, ela compareceu em balcão do cartório eleitoral e formalizou sua renúncia, conforme certificado pelo chefe do cartório e consta no seu RCAND. Ocorre que esta candidatura estava, como é incontroverso, inelegível. Este fato era certamente do seu próprio conhecimento porque ela mesmo assumiu que não havia prestado contas na eleição anterior e, antevendo que teria seu registro indeferido, renunciou logo depois. Analisando sistemicamente, percebe-se que o partido construiu uma espécie de "reserva estratégica" de candidaturas femininas. À medida que as renúncias ocorriam por motivos que, com a devida vênia, não se pode afirmar com segurança mas apenas especular, iniciou-se uma busca frenética por filiadas, que estivessem dispostas a concorrer, tentando se manter a cota. Essa "reserva estratégica" findou, vez que a maioria das filiadas recusou ingresso no pleito em estágio avançado, acabando por se registrar uma candidata sabidamente inelegível, apenas para se tentar que no dia 16.09.2024 (último dia do prazo para

Página 7 de 8



substituições) a cota estivesse atingida ou mais próximo possível."

A fraude à lei, para fins eleitorais, configura-se pela prática de atos com aparência de legalidade, mas que visam frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes. **No caso concreto, permeado por uma sequência de substituições artificiais, denota-se a presença de elementos de fraude à cota de gênero, sem sombra de dúvidas, ao menos em relação à candidata Luciana Pereira Dias, o que já é suficiente para opinar pelo provimento do recurso, na mesma linha da manifestação ministerial de primeira instância.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e, no mérito, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**.

João Pessoa/PB, *na data da assinatura eletrônica.*

- assinado eletronicamente -
RENAN PAES FELIX
Procurador Regional Eleitoral

Página 8 de 8

